



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.180, DE 2025

(Do Sr. Paulo Litro)

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal – para vedar a cobrança pela instalação de equipamentos e infraestruturas de telecomunicações, energia, gás, combustíveis, saneamento e outros serviços essenciais nas faixas de domínio de rodovias sob concessão

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5617/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2025.

(Do Sr. Paulo Litro)



Apresentação: 21/03/2025 16:35:45.603 - Mesa

PL n.11180/2025

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal – para vedar a cobrança pela instalação de equipamentos e infraestruturas de telecomunicações, energia, gás, combustíveis, saneamento e outros serviços essenciais nas faixas de domínio de rodovias sob concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art.11-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança por instalações dutoviárias e outros equipamentos para infraestruturas de telecomunicações, energia, gás, combustíveis, “biocombustíveis”, saneamento e outros serviços essenciais e (de utilidade pública) nas faixas de domínio e faixas de servidão, sob concessão de rodovias, ferrovias, hidrovias, etc. (analisar se existe outras possibilidades de concessões).

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

“Art.11-A O disposto no art. 11 desta Lei não se aplica às hipóteses de instalação, operação, substituição, remoção e/ou manutenção de equipamentos e infraestruturas dutoviárias, bem como de telecomunicações, energia, gás, combustíveis, “biocombustíveis”, saneamento, e outros serviços essenciais nas faixas de domínio e/ou faixas de servidão de rodovias sob concessão, sendo vedada a cobrança de taxas, tarifas, indenizações ou qualquer tipo de contrapartida financeira pelas concessionárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º Exclui-se da vedação de que trata o *caput* a cobrança por custos e despesas relativos a danos causados às rodovias e instalações associadas no processo de implantação, operação e manutenção dos equipamentos e infraestruturas referidos no *caput*.

§ 2º As concessionárias de rodovias e ferrovias, deverão garantir o livre acesso às faixas de domínio e faixas de servidão, observadas as normas de segurança e manutenção da infraestrutura rodoviária, para fins de instalação, operação e manutenção dos equipamentos e infraestruturas.

§ 3º O processo de aprovação para a instalação de equipamentos e infraestruturas não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de protocolo do pedido.

§ 4º A realização de serviços ou obras de manutenção nos equipamentos e infraestruturas deverá ser comunicada à concessionária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou, em caso de urgência, após comunicação à mesma.

§ 5º Em caso de negativa para a instalação, a concessionária deverá apresentar justificativa técnica detalhada, cabendo interposição de recurso junto à agência reguladora competente.

§ 6º Os equipamentos e infraestruturas instalados nas faixas de domínio ou faixas de servidão das rodovias deverão obedecer aos padrões de segurança estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes, de modo a garantir a segurança dos usuários da rodovia e a preservação do patrimônio público.

§ 7º Nos casos em que forem realizadas obras, duplicações e/ou quaisquer benfeitorias por parte da Concessionária, incluindo-se, mas não se limitando, às previstas no escopo contratual, é de inteira responsabilidade da mesma, inclusive no que se refere aos custos inerentes, as adequações eventualmente necessárias no que se refere às instalações mencionadas no *caput*, de forma a viabilizar e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

compatibilizar as obras retomencionadas com as referidas instalações pré-existentes.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, de forma a assegurar a integridade da infraestrutura rodoviária e a continuidade dos serviços essenciais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 1 5 1 2 9 2 7 4 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A ampliação das infraestruturas de telecomunicações, energia, gás, saneamento, transporte, usinas produtoras de combustíveis e biocombustíveis, bases e terminais de combustíveis, distribuidoras de combustíveis e gás, dentre outros serviços essenciais, são necessários para garantir a soberania da nossa matriz energética e o atendimento com excelência a nossa população guarda relação direta com a instalação de novos dutos de gás e combustíveis, redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, torres e antenas de telecomunicações pelo território nacional, incluindo as faixas de domínio das rodovias e ferrovias.

O Brasil conta hoje com cerca de cerca de 30 mil quilômetros de estradas pavimentadas sob gestão privada, ou 13,5% da malha nacional, e há expectativa de investimentos de R\$ 45 bilhões em mais de 3,8 mil quilômetros de estradas nos próximos anos, o que torna as rodovias importantes vetores do crescimento e desenvolvimento econômico e social do País, seja pelo transporte ininterrupto de pessoas e cargas, seja pelo desenvolvimento de cidades e toda infraestrutura associada ao longo de seus eixos.

Além disso, o Brasil conta com 15 mil quilômetros de dutos de gás, sendo o mais representativo o “GASBOL”, Brasil-Bolívia com 3 mil quilômetros.

De óleo dutos o Brasil conta com cerca de 7 mil quilômetros para transporte de óleo bruto.

De polidutos, que são usados para o transporte de derivados de petróleo como (gasolina, diesel, querosene, etanol, etc.) possuímos cerca de 13 mil quilômetros. Levando isso em consideração o Brasil totaliza 38 mil quilômetros de dutos, sendo que o EUA hoje consta com 500 mil quilômetros de dutos, isso representa uma logística dutoviária 13 vezes maior do que a nossa. A Argentina, nossa vizinha, possuí incrivelmente 39 mil km de dutos.

Nesse sentido, a atual Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), ao prever outras fontes de receitas para as concessionárias, além da tarifa, como a cobrança pela utilização das faixas de domínio de rodovias sob concessão, colocou um grande obstáculo ao desenvolvimento das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

infraestruturas ditas essenciais à prestação de serviços à população pelo aumento dos custos a elas relacionados.



Tal previsão legal tem provocado impactos negativos no custo de implantação desses serviços pela imposição de barreiras financeiras à instalação dessas infraestruturas, prejudicando o desenvolvimento tecnológico, a expansão da rede de telecomunicações (especialmente internet banda larga), o acesso à energia e outros serviços pela população.

O projeto de lei que ora apresentamos visa garantir o acesso gratuito às faixas de domínio das rodovias, de forma a permitir a instalação de equipamentos e infraestruturas, como cabos, dutos, torres e linhas de transmissão, fundamentais para a prestação de serviços à população brasileira. Tal medida é necessária para assegurar a oferta e universalização de serviços indispensáveis à população, como a transmissão e distribuição de energia elétrica, a prestação de serviços de saneamento, o transporte e distribuição de gás, combustíveis e biocombustíveis, além de promover a inclusão digital e o desenvolvimento social e econômico do país.

A regulamentação pelo Poder Executivo assegurará que a utilização das faixas de domínio seja feita de forma responsável e organizada, sem prejudicar a segurança e a integridade da infraestrutura rodoviária, favorecendo o interesse público.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para que a presente proposição, de importante relevância, seja aprovada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULO LITRO
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE
1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8987-13-fevereiro-1995349810-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO